



TC 032.766/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 25/4/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, realizado no dia 25/4/2008 no município de Neópolis/SE, no valor de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 130.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900387, em 19/5/2008 (peça 1, p. 39), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 66/2008 (Siafi/Siconv 623787) foi celebrado em 25/4/2008, com vigência inicial até 1º/6/2008 (peça 1, p. 28-37), posteriormente prorrogado de ofício até 25/6/2008 (peça 1, p. 40-42), tendo o responsável apresentado a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 29/7/2008 (peça 1, p. 43).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente foi emitido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, em 13/2/2009 (peça 1, p. 44-45), acenando com a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse declaração de autoridade local atestando a realização do evento e fotografias ou filmagem comprovando a aplicação da logomarca do MTur nos dias do evento.

5. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 425/2009, em 5/10/2009 (peça 1, p. 47-51), acenando com a possibilidade de aprovação, desde que fosse encaminhada diligência ao gestor solicitando, além dos documentos já assinalados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 126/2009, nova relação de pagamentos, justificativas para a assinatura do termo de contrato com a empresa ProShow Produção Eventos e Publicidade Ltda. ter sido anterior à vigência do convênio e nova cópia da nota fiscal 206 devidamente atestada e com o comprovante do recolhimento dos impostos por ocasião de seu pagamento; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 9/10/2009 (peça 1, p. 46), que encaminhou suas justificativas em 28/12/2009 (peça 1, p. 52-60).



6. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 48/2010, em 25/8/2010 (peça 1, p. 62-64), aprovando a prestação de contas, com a ressalva de que a logomarca do MTur e do Governo Federal foi aplicada em desacordo com os requisitos editados pela Secretaria de Comunicação da Presidência (Secom), tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 25/8/2010 (peça 1, p. 61).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014, em 15/9/2014 (p. 87-97), aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.323 do RDE, peça 1, p. 78-83 ou peça 26, p. 2-8);
- b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.324 do RDE, peça 26, p. 8-9);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE, peça 26, p. 10-14);
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.326 do RDE, peça 26, p. 14-20);
- e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada (subitem 2.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.327 do RDE, peça 26, p. 20-22);
- f) ausência de publicação do extrato do contrato 2/2008, celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. no Diário Oficial da União (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014 e subitem 2.1.2.328 do RDE, peça 26, p. 22-24);
- g) ausência de declaração de execução do objeto por autoridade local (subitem 2.1.2.329 do RDE, peça 26, p. 24-25).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 22/9/2014 (peça 1, p. 84-86 e 98), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 99-100). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificações, em 7/4/2015, informando o gestor e a entidade conveniente (peça 1, p. 101-102).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 295/2015, em 19/5/2015 (peça 1, p. 118-122), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 130.000,00, cujo valor atualizado até 20/5/2015 era de R\$ 285.496,36 (peça 1, p. 104-105), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 134 e 136).



10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 295/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 24/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 146-151), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 156), tendo sido os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

11. Acolhida a proposta contida na instrução inicial de 26/2/2016 (peça 3), foram promovidas as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, mediante ofícios 163/2016-TCU/SECEX-SE (peça 6) e 165/2016-TCU/SECEX-SE, de 30/3/2016 (peça 7), conforme avisos de recebimento de 12/4/2016 (peça 14) e 8/4/2016 (peça 165), respectivamente, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 66/2008 (Siafi/Siconv 623787), em virtude de:

- a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda a título de cachê; e
- b) não terem sido apresentados os contratos de exclusividade da banda com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

Valor original do débito (R\$)	Data de ocorrência
130.000,00	19/5/2008

11.1 Ambos os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em 26/4/2016, em peças de igual teor e subscritas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 8 e 9).

12. Novamente acolhida a proposta contida na instrução da peça 10, para carrear aos comprovantes faltantes da ocorrência de irregularidades, foi promovida diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), mediante ofício 607/2016-TCU/SECEX-SE, de 7/7/2016 (peça 12), conforme aviso de recebimento de 14/7/2016 (peça 15), solicitando os documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações relatadas nos itens 2.1.2.323 a 2.1.2.329 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio em apreço, em especial os recibos emitidos pelo representante da banda musical, constante do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que fundamentou o relato da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela banda “Aviões do Forró”, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (subitem 2.1.2.325 do RDE).

12.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 22/7/2016, as documentações constantes das peças 16 e 17, sendo as principais a seguir identificadas:

- a) proposta da convenente (peça 16, p. 7-17), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 16, p. 6), termo de convênio (peça 16, p. -54 e peça 17, p. -2), relatório de cumprimento do objeto (peça 16, p. 35), relatório de execução físico-financeira (peça 16, p. 56), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 58), conciliação bancária (peça 1, p. 60-66), relatório de pagamentos efetuados (peça 16, p. 104), cronograma de execução e plano e aplicação (peça 17, p. 106), declarações e certidões da convenente (peça 16, p. 2-31);
- b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 16, p. 70 e peça 17, p. 70), proposta da empresa Proshow (peça 16, p. 96 e peça 17, p. 96), edital para publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 80 ou peça 17, p. 80), certidão de afixação do edital (peça 16 p. 94 ou peça 17, p. 94), publicação da inexigibilidade (peça 16, p. 126-130 e peça 17, p. 99), declaração de exclusividade (peça 16, p. 3



ou 132, ou peça 17, p. 98), aditivo de declaração de exclusividade (peça 16, p. 72 ou 98, ou peça 17, p. 72 ou 107), contrato 2/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Proshow (peça 16, p. 74-78 ou peça 17, p. 74-78 ou p. 100-104), nota fiscal 206 no valor de R\$ 143.000,00 (peça 16, p. 106 ou peça 17, p. 105 ou 112), cheque de R\$ 143.000,00 emitido em nome da Proshow (peça 16, p. 108 ou peça 17, p. 108) e recibo no valor de R\$ 100.000,00 assinado pelo representante da banda Aviões do Forró (peça 16, p. 110 ou peça 17, p. 109).

13. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, face a juntada de novos documentos, foi emitido despacho pelo diretor desta unidade técnica em 17/8/2016 (peça 18), no sentido de notificar a entidade conveniente e o gestor, cumprido mediante ofícios 875/2016 TCU/SECEX-SE (peça 20) e 876/2016-TCU/SECEX-SE (peça 21), conforme avisos de recebimento de 29/8/2016 (peças 22 e 23), tendo ambos apresentados elementos de defesa adicionais em 12/9/2016, em peça de mesmo teor (peças 24 e 25), respectivamente.

14. À peça 27 dos autos, foram efetuadas as análises relativas aos documentos de defesa adicionais anexados, bem como dos demais documentos integrantes dos autos, tendo sido consignada na instrução a informação acerca das irregularidades a seguir, consoante apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97):

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução de peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução de peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução de peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução de peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução de peça 27).

14.1. Destarte, o Auditor instrutor concluiu que a situação encontrada nos presentes autos impingia a necessidade de propor a irregularidade nas contas dos responsáveis, tanto do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, como da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787), considerando a insuficiência dos argumentos expendidos pelos mesmos (responsáveis), uma vez que as alegações de defesa apresentadas foram consideradas como não elididas.

15. A proposta assentada na peça 27 foi corroborada pelos Despachos constantes das peças 28 a 30, respectivamente, dos então Diretor e Secretário da Secex/SE, bem como do membro do Ministério Público junto ao TCU, este na pessoa do Procurador Júlio Marcelo (peça 30).



15.1 A despeito da unanimidade pela rejeição das alegações de defesa e propugnação do mérito apresentados, o Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 31 dos autos, determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os “custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviões do Forró, R\$ 143.000,00, foi compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

16. Destarte, por meio do Ofícios 0259/2017-TCU/SECEX-SE, de 4/4/2017 (peça 33) e Ofício 0283/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 34), respectivamente, foram requisitados ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, *verbis*:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviões do Forró, R\$ 143.000,00, era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 37 a 40.

17.1 Por meio do Ofício 499/2017/AECI, de maio de 2017 (peça 37, p. 1-2), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo convenente à época da proposição e da celebração do convênio 623787, nem nos autos do processo (SEI 72031.006768/2017-97), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 077/2008 [peça 37, p. 3-5] da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 176/2008 [peça 37, p. 6-17] fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

18. À peça 41 dos autos foram efetuadas as análises relativas aos documentos obtidos na diligência realizada junto ao Ministério do Turismo, consoante acima mencionado, tendo o auditor instrutor proposto a rejeição das alegações de defesa apresentadas, bem como a condenação dos responsáveis pelos débitos relacionados na citação, considerando as conclusões abaixo efetuadas naquela peça:

26. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 484/2014 (peça 1, p. 87-97), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução da peça 27, p. 15-16:

a) o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 20.2.15 da instrução de peça 27), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados



no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (subitens 20.2.1 a 20.2.14 da instrução da peça 27);

b) as ineficácias, ante a ausência da publicidade devida, do ato de inexigibilidade (subitens 20.2.17 e 20.2.18 da instrução da peça 27) e do contrato decorrente (subitens 20.2.19 a 20.2.23 da instrução da peça 27);

c) a divergência entre o valor contratado e o declarado como efetivamente recebido pela banda Aviões do Forró, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 143.000,00, e o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 pela banda “Aviões do Forró”; e ainda que o fosse estabelecido teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00 (item 21 da instrução da peça 27);

d) detectadas pela CGU - indícios de fraude representados pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e apresentação de declaração atestando a execução do objeto conveniado prestada por autoridade alheia ao município de Neópolis/SE (item 22 da instrução da peça 27).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;

2) a segunda é o desvirtuamento do comando inculcado no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

26.2. Com fulcro nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às peças 8 e 9, e ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, conforme análise feita à peça 27, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, considerando-se não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

26.3. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 130.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2008/MTur (Siafi/Siconv 623787).

19. A proposta de mérito contida no documento de peça 41 foi corroborada, respectivamente, pelo Diretor e Secretário da então Secex/SE (peças 42 e 43), bem como pelo representante do *Parquet* junto ao TCU, consoante manifestação assente à peça 44.

19.1. Em Despacho assentado à peça 45 dos autos, o Ministro Relator Weder de Oliveira argumentou que este processo, como outros que tratam do mesmo assunto, assumiu novo e importante direcionamento a partir do entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do



Ministro Vital do Rego. A partir de então, o Relator tem se manifestado no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais existia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

19.2. Além dessas duas primeiras premissas, entendeu o Relator que o fato de a relação jurídica entre a banda e a empresa que a representou ter sido estabelecida para evento específico (o que, segundo outra linha de entendimento, afrontaria as exigências da Lei 8.666/1993 para contratação de artistas) não se mostra como elemento suficiente para caracterizar quebra donexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

19.3. Segundo se pode deduzir do mencionado acórdão, o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). O modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário.

19.4. A comprovação de que a banda recebeu valor inferior ao recebido pela empresa constituída como sua representante (Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.) corresponde à robusta evidência de que o real valor cobrado pela banda foi aquele que efetivamente recebeu, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado (ainda que em razão da imprecisa afirmação oficial constante dos autos) foi elidida pela resposta do MTur à diligência realizada, conforme asseriu o ministro em seu parecer.

19.5. Concluiu o Relator que competia à conveniente seguir os seguintes trâmites:

f) observar, quando da execução de despesas custeadas com os recursos deste Convênio, às disposições da Lei n2 8.666/93 e suas posteriores alterações, especialmente em relação à licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n 2 10.520, de 17 de julho de 2002 (art. 27, da IN/STN/MF/N2 1/97, alterado pela IN/STN/MF/N2 3/2003), além de observar o Decreto n2 5.504, de 05 de agosto de 2005” (item “f” da parte II da clausula terceira do Convênio). “A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N2 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...) m) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s)” (item “m” parágrafo primeiro da clausula nona);

19.6. Por essas razões, como não restou justificado, determinou a citação dos responsáveis (empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela diferença (**devidamente proporcionalizada aos aportes dos participantes**) entre o valor constante do recibo (processo judicial 2009.4.05.8500 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 26, p. 10 a 14) e o valor pago consoante nota fiscal emitida, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 16, p. 106):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da clausula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008,



bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

20. Com isso, a Secex/TCE realizou a citação da empresa **Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.** (CNPJ 07.526.898/0001-85), em solidariedade com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e o Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), nos seguintes termos (peças 46, 47 e 48):

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
38.700,00*	19/5/2008

*valor do percentual dos recursos federais 90% (R\$ 43.000,00*90%= R\$ 38.700,00)

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário:

Responsáveis: **Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda.** (CNPJ 07.526.898/0001-85), **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20).

Ocorrência: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

Dispositivos violados: item ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008.

Conduta da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto: Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o conseqüente prejuízo ao erário.

Conduta da Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85): Apropriar-se indevidamente do montante de R\$ 43.000,00, referente à diferença entre o valor que recebeu da ASBT e o valor que pagou à banda que se apresentou no evento, sem comprovação da regular utilização desse recurso.

Nexo de causalidade: A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.

Culpabilidade: Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.

21. Assim, por meio dos seguintes expedientes os responsáveis foram citados:

Ofício	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	peça
--------	------	--------------	---------------------------------------	------



2848/2019	54	Pro Show - Produções, Eventos e Publicidade Ltda.	26/6/2019	58
2850/2019	52	Lourival Mendes de Oliveira Neto	6/6/2019	55
12278/2019	61	Associação Sergipana de Blocos de Trio	10/12/2019	62

22. Transcorrido o prazo regimental, a Pro Show - Produções, Eventos e Publicidade Ltda permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

23. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentaram alegações de defesa (peças 57 e 64) a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

24. Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 57):

24.1. Inicialmente, a defesa argumentou que quando se faz a leitura completa das cláusulas conveniais e dos artigos da portaria interministerial 127/2008, verifica-se que não houve irregularidade, uma vez que a cotação será desnecessária "quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

24.2. Em sequência, destacou que (peça 57, p. 4):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

24.3. Destacou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico 468/2010 e 471/2010/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

24.4. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

24.5. Enfatizou que todos os atos foram inseridos no portal SICONV, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

24.6. Ressaltou que o nexo de causalidade restou provado, uma vez que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário

24.7. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que:



seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

25. Análise:

25.1. Quanto ao argumento da defesa sobre a não necessidade de cotação quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções:

25.1.1. Considerando que:

25.1.1.1. se de fato não houvesse pluralidade de opções, não haveria necessidade de cotação, mas a empresa contratada por inexigibilidade tinha que ter a exclusividade das bandas nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

25.1.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

25.1.1.3. Conclui-se que a não existência de pluralidade de opções, ou por analogia a exclusividade de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não foi comprovada. Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este tópico.

25.2. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

25.2.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, em 15/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 87-97), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26).

25.2.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

25.2.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

25.3. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 24.4 desta instrução:

25.3.1. Destaca-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, não se tratava de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

25.3.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que não há comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento



dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

25.4. Quanto à inserção dos atos no portal SICONV, bem como à prova de nexo de causalidade entre o valor pago e o valor recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário:

25.4.1. Inicialmente, esclarece-se que nesse processo não se se falou na análise da inserção de dados no Siconv, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade.

25.4.2. O responsável relatou fatos que não são capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, conforme tabela a seguir (peça 26, p. 10):

Bandas Musicais	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	Pela ASBT	Pelo representante da banda	
Aviões do Forró	143.000,00	100.000,00	43.000,00
Totais	143.000,00	100.000,00	43.000,00

25.4.3. Esclarece-se que o débito imputado aos responsáveis é decorrente de valor que teria sido pago à banda menor do que o declarado pela intermediária (ASBT), conforme declaração do procurador da banda, no processo judicial 2009.85.00.006311-0 (peça 26, p. 10).

25.4.4. Por fim, em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

26. Alegações de defesa da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 64):

26.1. Inicialmente, a defesa argumentou que em relação a competência sobre o que se apresenta no RDE, essa nobre corte toma a análise sobre o nexo causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, *in verbis* (peça 64, p. 2):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. **Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal.** Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

26.2. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 0066/2008.

26.3. Enfatizou que a escolha das atrações se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

26.4. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 64, p. 6):



Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

26.5. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 64, p. 11):

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa *arca* com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

26.6. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo conveniente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

26.7. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 64, p. 14):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

26.8. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente, antes da autorização do convênio.

26.9. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

26.10. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário.

26.11. Quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 2008, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 033.208/2015-8, foi instaurada em 2015, encontra-se atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo nº 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.



26.12. Assim, a defesa requereu que seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento por tomada de contas e caso não seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento, de todo modo deve ser decretada a prescrição punitiva do TCU.

26.13. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 64, p. 19):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

27. Análise:

27.1. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu o **cachê** de R\$ 143.000,00 (peça 1, p. 10);

27.1.1. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

27.2. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe “evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

27.2.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

27.3. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

27.3.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014, em 15/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 87-97), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 65-83 e peça 26).

27.3.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados



cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

27.3.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

27.4. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 26.9 desta instrução:

27.4.1. Mais uma vez, relata-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, não se tratava de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

27.4.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT), não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

27.5. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

27.5.1. Quanto a prescrição da ação de ressarcimento, **recente decisão do STF**, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (ATA Nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020).

27.5.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

27.5.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

27.5.4. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

27.5.5. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, para os responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, ela não ocorreu conforme itens 28 e 29 desta instrução.

Prescrição da Pretensão Punitiva



28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição para o responsável, Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/5/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/5/2019.

29.1. Já para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/5/2008, e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 11/5/2016 (peça 4).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio e não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Já a Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva para Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda, mas não para os responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85), condenando-os **solidariamente** ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III,



alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2008	38.700,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/1/2020 (peça 66): R\$ 111.807,69

c) aplicar individualmente aos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE, em 1 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens ‘f’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e “m” do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2008	Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Não se aplica	Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 43.000,00, e o consequente prejuízo ao erário.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada



					considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
--	--	--	--	--	---

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

<p>Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pela proposta mais vantajosa, exigência contida nos itens 'f' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava e "m" do parágrafo primeiro da cláusula nona do convênio MTur/ASBT 066/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da</p>	<p>Proshow Produções Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 07.526.898/0001-85)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Apropriar-se indevidamente o montante de R\$ 43.000,00, referente à diferença entre o valor que recebeu da ASBT e o valor que pagou à banda que se apresentou no evento, sem comprovação da regular utilização desse recurso.</p>	<p>Essa conduta gerou dano ao Erário, uma vez que não consta no plano de trabalho nem no termo de convênio autorização para que a empresa ficasse com o valor de R\$ 43.000,00 seja a qualquer título.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa</p>
--	---	----------------------	--	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

precariedade jurídica do instrumento de representação”.					jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
---	--	--	--	--	---